Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, § 3º e § 4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 47, DE 27 DE MAIO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), no âmbito do Programa Modernização da Gestão, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações, destinados a Modernização da Gestão Municipal – Implantação do Georreferenciamento para a administração pública, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, artigo 32 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do artigo 60, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 565, de 23 de abril de 2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.06.11 11:27:58 -03'00'

Itapoá, 27 de maio de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 47/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para o Poder Executivo contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil SA, até o limite de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A Previsão legal está contida na Resolução CNM 4.589, DE 29.0617 e suas alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Esta linha de crédito visa atender investimentos na área de Geoprocessamento, com a implementação de sistema integrado de tecnologia da informação, contemplando a implantação, a manutenção e a personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas do Município, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado.

A experiência internacional demonstra que o núcleo de um bom sistema de gestão territorial assenta-se em dois pilares:

1. o acervo registral completo, contendo a qualificação jurídica dos imóveis e de seus proprietários e as restrições averbadas;

2. o cadastro de imóveis, com informações físicas e posicionais dos imóveis urbanos bem como a identificação de seus possuidores e posicionamentos georreferenciados, construído a partir de levantamento minucioso do território.

Embora figure entre as maiores economias do mundo, o Brasil ainda não possui cadastro centralizado de imóveis urbanos e as informações registrais estão dispersas em serventias extrajudiciais limitadas às respectivas circunscrições. Em um universo eletrônico de milhares de serventias, um determinado número sequencial de matrícula poderá se repetir tantas vezes quanto o número de serventias existentes no país.

Outro princípio registral importante limitado pelo sistema vigente é o da especialidade, pois os títulos aquisitivos e os registros correspondentes se baseiam em descrições que, na maioria das vezes, não representam a realidade física, ocasionando sérios problemas de sobreposição de áreas ou lacunas que trazem prejuízos à segurança jurídica, maculam o direito de propriedade e dificultam a consecução do objetivo principal da Lei 11.977/2009, que é a regularização fundiária.

Em face das exigências instituídas na LRP, na esfera dos Registros de Imóveis, a matrícula do imóvel é um número sequencial determinado localmente em cada serventia. Essa sistemática atende ao princípio da unicidade da matrícula apenas na circunscrição do serviço registral. Ocorre que o sistema de registro eletrônico interoperável almejado pela Administração Pública não é consentâneo com o sistema em vigor. O sistema de registro imobiliário do Brasil tem presunção relativa de veracidade, diversamente do sistema alemão, que goza de presunção absoluta e é considerado pelos especialistas o

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

principal modelo de referência. O motivo de a presunção ser relativa é exatamente a falta de uma correspondência precisa do registro com a realidade. Na Alemanha, os sistemas de registro e cadastro são perfeitamente integrados.

O país, e consequentemente os municípios, ressentem-se da falta de cartografia cadastral e imagens georreferenciadas em escala compatível com o delineamento do contorno de imóveis. E sem uma contrapartida de cadastro, o registrador consegue enxergar apenas o imóvel isolado, fora do contexto em que situa em relação aos imóveis limítrofes.

A falta de base de dados centralizados e interligadas prejudica no registro do imóvel a demonstração da realidade física da propriedade com a precisão necessária, com exceção dos Municípios que dispõem de levantamentos aerofotogramétricos de alta precisão e mapeamento tridimensional de superfície.

As modernas tecnologias de gestão espacial de informações territoriais possibilitam a construção de um cadastro estruturado em camadas, já implementado com sucesso por alguns Municípios brasileiros, solucionando em grande parte os problemas de regularização fundiária.

A base da formação das camadas são os dados físicos e geográficos georreferenciados dos imóveis urbanos, oriundos respectivamente dos cadastros de imóveis permitindo a visualização direta dos mesmos e a comparação do universo jurídico descrito nos registros dos imóveis com o universo real, proveniente de levantamento aerofotogramétrico georreferenciado ou outras técnicas de alta precisão, como o modelo digital de superfície obtido com perfilamento a laser

Considerando a expectativa de que o sistema cadastral, baseado numa visão multifuncional, permita a conexão com os diversos cadastros relacionados ao imóvel, apoiando um sistema integrado de gestão, com o intuito de atender, de forma eficiente, às necessidades dos cidadãos no amplo espectro de seus interesses social, econômico e ambiental, há, portanto, pelo menos três boas razões para o Município realizarem atividades relacionadas ao planejamento estratégico de curto, médio e longo prazo:

a) em primeiro lugar, o planejamento municipal contribui para uma melhor integração e articulação dos planos setoriais com as decisões estratégicas recorrentes em cada gestão, estabelecendo prioridades e, assim, assegurando o uso mais coerente e eficaz dos recursos públicos;

b) em segundo lugar, o planejamento estratégico contribui para a construção de comprometimento dos governos presente e futuros, da sociedade civil, do setor privado e da população em geral com a Visão de Futuro desejada para o Município. Nesse sentido, o planejamento é um instrumento de construção de consensos e desempenhando importante papel para a transformação de ciclos políticos em ciclos de desenvolvimento econômicos e sociais;

c) por fim, o planejamento é instrumento eficaz para o Município lidar de forma adequada com desequilíbrios associados ao seu desenvolvimento e pregresso, bem como para orientar seu desenvolvimento presente e futuro para padrão que seja socialmente justo e ambientalmente sustentável, bem como disponibilizar à sociedade itapoaense ferramentas de informações mais rápidas e eficientes, tanto para consultas, licenciamentos, regularização fundiária.

Segue abaixo o cronograma financeiro desta operação, salientando que a Taxa de Juros, em decorrência da classificação de riscos do município sob a análise da STN, é baixa em relação aos demais

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

municípios do estado, sendo que de acordo com a proposta efetuada pelo Banco do Brasil esta foi fixada em 118% da CDI (CDI: 3,40 na data de hoje):

ANO	CONTRAPARTIDA	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	JUROS DEMAIS ENCARGOS E COMISSÕES	TOTAL DE REEMBOLSOS
2021	0	4000000	0	63777	63777
2022	0	0	333333	319000	652334
2023	0	0	571428	318610	890039
2024	0	0	571428	271620	843049
2025	0	0	571428	221079	792508
2026	0	0	571428	167764	739193
2027	0	0	571428	111819	683247
2028	0	0	571428	55495	626923
2029	0	0	238095	5733	243828
Total:	0	4000000	4000000	1534902	5534902

Diante do exposto e considerando a importância de tal proposição contamos com o parecer favorável de Vossas Excelências, aprovando este projeto de lei em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá, 27 de maio de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.06.11 11:27:29 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820